



MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL

AVISO

Engenheira Susana Ramos Almeida Matos, Vereadora com competências delegadas da Câmara Municipal do Concelho de São Pedro do Sul:

Torna público que a Assembleia Municipal de São Pedro do Sul, na sua sessão ordinária de 16 de Fevereiro de 2012, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal tomada na reunião ordinária de 27 de Janeiro de 2012, a alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de São Pedro do Sul.

Por ser verdade, e para que conste, passei o presente Aviso e outros de igual teor, que vou assinar e fazer afixar nos lugares habituais, publicitar na página da Internet do Município em www.cm-spsul.pt e no Diário da República.

Paços do Município de São Pedro do Sul, 11 de Outubro de 2010

A Vereadora, com competências delegadas

(Susana Ramos Almeida Matos)

**Regulamento do Plano Director
Municipal
de São Pedro do Sul**

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

Artigo 1.º

Âmbito

Este regulamento refere-se ao Plano Director Municipal de São Pedro do Sul, que abrange o território definido na carta de ordenamento (1:10 000), anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Aplicação

O regulamento é aplicável a todas as acções de informação, aprovação ou licenciamento de construções, reconstruções, recuperações, ampliações, alterações de uso, destaque de parcelas, loteamentos, obras de urbanização e qualquer outra acção que tenha como objectivo ou consequência a transformação do revestimento ou do relevo do solo.

O disposto no Regulamento vincula todas as entidades públicas e privadas, designadamente os órgãos e serviços da administração central, regional e local.

Artigo 3.º

Omissões e vigência

1 - Qualquer situação não prevista neste Regulamento observará o disposto na demais legislação vigente.

2 - Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 4.º

Zonamento

O território do concelho de São Pedro do Sul é subdividido em áreas, às quais se atribuem funções, com as seguintes designações:

 Espaços urbanos:

 Áreas urbanas;

 Áreas

 urbanizáveis;

 Espaços de reserva para equipamento;

 Espaços industriais;

 Espaços agrícolas;

 Espaços florestais;

 Espaços naturais;

 Espaços culturais;

 Espaços-canaís;

**CAPÍTULO 2
Espaços urbanos**

Artigo 5.º

Designação

Estão incluídas neste capítulo as áreas delimitadas na carta de ordenamento (escala de 1:10000), com a designação de áreas urbanas e áreas urbanizáveis, que englobam o núcleo urbano existente e as áreas de expansão urbana.

Artigo 6.º

Aglomerados

Sob a designação de áreas urbanas e áreas urbanizáveis definem-se os limites dos aglomerados nos termos da alínea e) do artigo 3.º do Decreto - Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, e do artigo 62.º do Decreto - Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, para efeitos do disposto no artigo 8.º do Decreto - Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

**CAPÍTULO 2.1
Áreas urbanas**

Artigo 7.º

Uso preferencial

Estas áreas destinam-se preferencialmente à localização de actividades residenciais, comerciais e de serviços, embora sejam de admitir outras utilizações desde que compatíveis com aquelas.

1 - Considera-se que existem condições de incompatibilidade quando as actividades propostas:

 a) Perturbem as condições de trânsito e de estacionamento, nomeadamente com operações de carga e descarga;

 b) Acarretem agravados riscos de incêndio, explosão ou de poluição.

2 - A Câmara Municipal poderá inviabilizar a instalação de qualquer actividade por razões de incompatibilidade, assim como poderá cancelar ou pedir

o cancelamento da respectiva licença de utilização, no caso de se verificar qualquer das situações mencionadas anteriormente.

Artigo 8º

Definição

Estão incluídas neste capítulo as áreas que correspondam aos aglomerados existentes e aos seus espaços de expansão natural, conforme o demarcado na carta de ordenamento.

A ocupação destas áreas será regulamentada

complementarmente às disposições contidas neste Regulamento com a realização de estudos de pormenor, nomeadamente planos de salvaguarda.

Artigo 9º

Índice de utilização do solo

O Índice de utilização do solo, máximo, a observar nos espaços urbanos será de 1,5, excepto nos casos previstos no artigo 10º.

Artigo 10º

Alinhamentos e cérceas

1 - Nestas áreas, e enquanto não existirem planos de urbanização e/ou de pormenor aprovados, as características das edificações a realizar ficam limitadas pelas dos edifícios envolventes, atendendo-se para o efeito ao alinhamento de fachadas, cércea dominante e índice de ocupação do conjunto em que se inserem, sendo irrelevante a eventual existência de edifício(s) que exceda(m) a altura dominante do conjunto.

2 - Admite-se, excepcionalmente e sob fundamentação, que nas novas construções ou nas ampliações de edifícios existentes o índice de utilização do solo previsto no artigo 9º seja ultrapassado, em situações de colmatação e/ou para a correcta integração volumétrica e de alinhamentos, com os edifícios contíguos.

Artigo 11º

Afastamentos

Os afastamentos entre fachadas devem obedecer ao definido no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), contando para o efeito qualquer saliência relativa ao plano de fachada.

Os afastamentos entre fachadas laterais deverão cumprir o disposto no RGEU, contando-se para o efeito qualquer saliência em relação ao plano de fachada. Quando existir empena no edifício contíguo, a nova construção deverá encostar, rematando, à empena existente.

Artigo 12º

Profundidade

1 - A profundidade de novas construções de duas frentes, quer destinadas a habitação quer a escritórios, não deverá exceder 15 m medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas. Nos casos em que existam empenas construídas em edifícios contíguos deve ser feito o remate, para mais ou para menos, com a profundidade existente num mínimo de 3 m de extensão.

2 - Os pisos destinados a comércio, indústria, artesanato ou armazém em edifícios de habitação serão de admitir se situados em cave ou rés do chão, não podendo em qualquer caso exceder a profundidade máxima de 45 m e ou ultrapassar 70% da área do lote/parcela, não podendo criar empenas para o vizinho com altura superior a 4 m, medida a partir da cota do terreno confinante.

Artigo 13º

Edifícios anexos

A área máxima para anexos não pode exceder 10% da área do lote/parcela até ao limite de área de implantação de 40m². Estes anexos terão um pé-direito máximo de 2,60 m.

Artigo 14º

Estacionamento

Dentro dos limites do lote/parcela tem de ser previsto o espaço para estacionamento de automóveis correspondendo às necessidades da construção implantada, com

um mínimo de um lugar de estacionamento por:

- a) Fogo;
- b) Cada 100 m² de área destinada a indústria e serviços;
- c) Cada 50 m² de área de comércio;
- d) Cada 25 m² de área destinada a estabelecimentos de hotelaria ou similares.

Exceptuam-se os casos onde, por razões de dimensão de lote/parcela, seja manifestamente inviável a sua criação.

Artigo 15º

Indústria e armazéns

O licenciamento de pequenas unidades industriais, oficinas ou armazém em lote/parcela próprio(a) ou integradas em edifícios fica condicionado à sua compatibilidade com a função residencial, nos termos da legislação em vigor, e ao cumprimento do definido nos artigos 11º e 13º.

Nas áreas de logradouro resultantes da implantação do edifício será expressamente proibido o armazenamento de matéria-prima, produto acabado ou sucata.

Não serão permitidos loteamentos destinados, total ou maioritariamente, a indústria e ou armazenamento.

CAPÍTULO 2.2

Elementos a salvaguardar

Artigo 16º

Designação

Estão incluídos neste capítulo os núcleos urbanos e edifícios isolados, que pelas suas características devem ser preservados e estão definidos na carta de ordenamento como valores patrimoniais classificados ou a classificar, estando ainda definidas as áreas a sujeitar a plano de salvaguarda no que se refere a núcleos urbanos. Enquanto estes estudos de pormenor não estiverem em vigor, todas as obras a executar nestas áreas estarão sujeitas ao regulamentado neste capítulo e à regulamentação geral em vigor.

Artigo 17º

Restrições

Nestas áreas pretende-se preservar a caracterização ambiental dos espaços urbanos, pelo que não será permitido:

- a) Alterar o perfil ou traçado dos arruamentos existentes;
- b) O abate de espécies arbóreas, mesmo existentes em quintais, quando constituam elementos preponderantes na paisagem.

Artigo 18º

Demolições

Não serão permitidas demolições (parciais ou totais) de edifícios ou muros existentes, salvo em caso de oferecerem manifesto perigo para a via pública ou seus utentes e não seja viável a sua recuperação, o que deverá ser comprovado por relatório circunstanciado, após vistoria para o efeito efectuada pelos serviços camarários.

Artigo 19º

Novas construções

Admite-se a construção de edifícios novos nesta área, desde que o projecto do edifício tenha em conta as características morfológicas e topológicas do conjunto edificado onde se insere. Só será analisada a viabilidade de construção para estes casos, mediante a apresentação de um estudo prévio (escala mínima 1:200) esclarecendo a solução proposta, incluindo a articulação com a envolvente imediata.

Artigo 20º

Substituição de materiais

Quando houver necessidade, por motivo de degradação, de substituir os materiais de construção respeitantes à estrutura ou revestimento exterior (inclusive caixilharias), adoptar-se-ão, sempre que possível, materiais da mesma espécie.

Nas obras de recuperação ou beneficiação é interdito:

- a) alterar o dimensionamento dos vãos

das aberturas e a projecção dos envidraçados relativamente ao plano da fachada;

- b) alterar a forma e tipo de revestimento da cobertura;
- c) demolir platibandas, gradeamentos e outros elementos decorativos;
- d) utilizar mais de uma cor nos panos de fachada e mais de duas cores nas caixilharias (no caso de uma para as guarnições e outra para as partes móveis);
- e) utilizar outros materiais para acabamento dos paramentos exteriores, que não sejam o granito, o betão aparente ou o reboco pintado e, ainda, nalguns casos, a chapa de zinco pintada;
- f) utilizar caixilharias que não sejam de madeira (à vista ou pintada) ou em ferro pintado e do mesmo tipo das existentes;
- g) colocar estores ou grades tipo «lagarta»;
- h) pintar as fachadas com tintas texturadas.

Artigo 21º

Técnicos responsáveis pelos projectos

Os projectos a realizar nas áreas de protecção de edifícios classificados deverão ser elaborados por arquitectos, nos termos do Decreto Lei n.º 205/88, de 16 de Junho.

CAPÍTULO 2.3 Áreas Urbanizáveis

Artigo 22º

Designação

Estão incluídas neste capítulo as áreas que correspondem à expansão natural do núcleo urbano existente e foram demarcadas na carta de ordenamento em áreas com potencialidades de crescimento urbano.

Artigo 23º

Loteamentos

Nestas áreas serão admissíveis loteamentos com tipologias de edificações isoladas, geminadas e em banda contínua (uni/multifamiliar) desde que cumpram as normas definidas neste Regulamento no capítulo 2.1 e na restante legislação em vigor.

Artigo 24º

Planos de urbanização e Planos de Pormenor

A Câmara Municipal promoverá a elaboração de planos de urbanização e planos de pormenor, para as áreas indicadas na carta de ordenamento, de acordo com os seus programas de investimento.

CAPÍTULO 3

Espaços de reserva para equipamento

Artigo 25º

Designação

São delimitadas com esta designação na carta de ordenamento as áreas afectas ou a afectar a equipamentos e serviços com evidente interesse público.

Artigo 26º

Restrições

Enquanto as áreas reservadas para a instalação de equipamentos não forem ocupadas para o fim a que se destinam, o que nalguns casos pode implicar a transferência de posse para a Administração Pública, fica interdito:

- a) Execução de qualquer obra de construção civil, a não ser com declaração de título precário, sem que constituam aumento de valor para a propriedade à data da transacção;
- b) Alteração da Topografia existente;
- c) Derrube de árvores;
- d) Descarga ou armazenamento de entulho de qualquer tipo.

CAPÍTULO 4

Espaços industriais

Artigo 27º

Designação

Estão incluídas neste capítulo as áreas designadas na carta de ordenamento.

Estas áreas incluem loteamentos industriais já existentes e a previsão de áreas de expansão que deverão ser objecto de projecto de loteamento.

Incluem-se também nesta categoria as áreas referentes à indústria extractiva.

Artigo 28º

Restrições

Estes espaços destinam-se à utilização por unidades industriais ou armazéns, cuja regulamentação será definida nos planos de pormenor, de acordo com a legislação em vigor.

As áreas destinadas à indústria extractiva estão regulamentadas pela legislação em vigor para o sector.

Nos espaços industriais só será permitida a implantação de unidades das classes B, C e D, conforme definição na «Tabela de classificação de actividades industriais», publicada na Portaria n.º.744-B/93, de 18 de Agosto.

Artigo 29º

Estacionamento

Em todos os casos deverá ser previsto o estacionamento e áreas destinadas a cargas e descargas, dentro do próprio lote/parcela.

Artigo 30º

Índice de ocupação

O índice de ocupação máximo será de 0,4.

CAPÍTULO 5

Espaços agrícolas

Artigo 31º

Designação

Estão incluídas neste capítulo as áreas definidas na carta de ordenamento com a designação de I - Com viabilidade económica e II - Complementares.

CAPÍTULO 5.1

Áreas com viabilidade económica

Artigo 32º

Designação

Estão incluídas neste capítulo as áreas delimitadas na carta de ordenamento com viabilidade económica actual ou potencial, aptas à produção agrícola ou com potencialidades para a introdução de benfeitoras fundiárias que as tornam singulares no contexto regional e local e que abrangem:

- a) Áreas classificadas como Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- b) Áreas classificadas como Reserva Ecológica Nacional (REN);
- c) Áreas delimitadas como vocacionadas para culturas macro térmicas (vinha de qualidade, fruticultura e culturas forçadas em instalações ou abrigos a título precário), que independentemente do uso actual são reservadas prioritariamente a estas culturas e submetidas às condicionantes impostas para a RAN.

Artigo 33º

Usos e actividades

1 - Permissões:

- a) - fora das áreas sujeitas a servidões e restrições de utilidade pública é permitida a edificação de habitações unifamiliares em regime de residência habitual e edifícios de apoio à actividade agrícola e as acções admitidas pelo Regime Jurídico da RAN, submetendo-se nestes casos ao definido no capítulo 5.3;
- b) - no caso de inserção e sujeição a servidões e restrições de utilidade pública, deverá observar-se o prescrito nos respectivos regimes jurídicos.

2 - Interdições, excepto para a realização das acções consagradas no ponto 1:

- a) - destruir o solo vivo e coberto vegetal;
- b) - derrubar árvores;
- c) - alterar a topografia do solo;
- d) - descarregar entulhos;

CAPÍTULO 5.2

Áreas agrícolas complementares

Artigo 34º

Designação

Estão incluídas neste capítulo as áreas constituídas pelo conjunto de manchas de solos com capacidade de uso agrícola, geralmente de pequenas dimensões, situadas nas imediações dos aglomerados populacionais, com policultura para autoconsumo e sustento de pecuária estabulada, delimitadas na carta de ordenamento.

Artigo 35º

Restrições

Nestas áreas é interdito:

1. A realização de acções e edificações, com excepção das:
 - a) habitacionais em unifamiliares em regime de residência habitual e edifícios de apoio à actividade agrícola e as acções admitidas pelo Regime Jurídico da RAN, submetendo-se nestes casos ao definido no capítulo 5.3;
 - b) associadas a actividades produtivas, nomeadamente indústrias, ligadas aos sectores e recursos florestal, agrícola, pecuário, geológico, regulamentadas pelo disposto nas alíneas b), c), d) e e) do art. 50º do capítulo 7; infra-estruturas e equipamentos públicos de utilização colectiva, não enquadráveis em Espaços Urbanos;
 - c) construções e empreendimentos de turismo em espaço

rural e de turismo de habitação.

Nos casos referidos nas alíneas b) e c) o índice de ocupação do solo será, no máximo, de 0,1 e a dimensão mínima da parcela será 5000 m²;

2. É igualmente interdito, excepto para a realização das acções consagradas no ponto 1:
 - a) Destruir o solo vivo e o coberto vegetal;
 - b) Derrubar árvores;
 - c) Alterar a topografia do solo;
 - d) Descarregar entulhos.

CAPÍTULO 5.3

Condições de edificabilidade

Artigo 36º

Área de lote

A área mínima de parcela de terreno para efeito de construção admitida nestas áreas será de 1000 m².

Artigo 37º

Infra-estruturas

A execução e manutenção de todas as infra-estruturas necessárias à viabilização da construção ficam a cargo dos interessados.

Artigo 38º

Tipologia habitacional

Nestas áreas apenas será permitida a construção de habitações unifamiliares.

Artigo 39º

Casos especiais

Em situações especiais, em que os programas das iniciativas sejam reconhecidos de interesse público concelhio ou potencializadoras de actividades turística e sempre que as condições ambientais ou paisagísticas não o desaconselham, admite-se a ocupação para outras actividades.

Artigo 40º

Índice de ocupação do solo

O índice de ocupação do solo será no máximo de 0,1.

Artigo 41º

Restrições

A impossibilidade ou a inconveniência da execução de soluções individuais para as infra-estruturas poderá ser motivo para inviabilizar a construção.

CAPÍTULO 6

Espaços florestais

Artigo 42º

Designação

Estão incluídas neste capítulo as áreas definidas na carta de ordenamento com a designação de mata de produção e pastagem de montanha/gândara.

CAPÍTULO 6.1

Mata de produção

Artigo 43º

Designação

Estão incluídas neste capítulo as áreas constituindo o conjunto de solos sem ou com moderadas limitações edafo-topográficas e paisagísticas à exploração lenhosa ou de produtos silvo-pastoris, delimitadas na planta de ordenamento.

Artigo 44º

Condições de uso

Nas imediações de aglomerados populacionais, bem como ao longo das estradas preconiza-se a implantação de povoamentos em alto-fuste quando em talhões puros, e ajardinado quando em talhões de povoamento misto.

O assentamento de cortes rasos deverá ser limitado a um máximo de 50m segundo as linhas de maior declive, devendo manter-se faixas de igual largura intercaladas com os cortes durante pelo menos quatro anos.

Artigo 45º

Restrições

Nestas áreas é interdito:

1. A realização de acções e edificações, com excepção das:

- a) habitações unifamiliares em regime de residência habitual regulamentadas pelo disposto no capítulo 5.3;
- b) associadas a actividades produtivas, nomeadamente indústrias, ligadas aos sectores florestal, agrícola, pecuário, geológico, regulamentadas pelo disposto nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 50º do capítulo 7; infraestruturas e equipamentos públicos de utilização colectiva, não enquadráveis em Espaços Urbanos;
- c) construções e empreendimentos de turismo em espaço rural e de turismo de habitação;

Nos casos referidos nas alíneas b) e c) o Índice de Ocupação do Solo será, no máximo, de 0,1 e a dimensão mínima da parcela será 5000 m²;

2. É igualmente interdito, excepto para a realização das acções consagradas no ponto 1:

- a) alterar a topografia do solo;
- b) mobilizar o solo segundo a linha maior declive;
- c) descarregar entulhos;

CAPÍTULO 6.2

Pastagem de montanha/gândara

Artigo 46º

Designação

Incluem-se neste capítulo as áreas destinadas às instalações ou melhoramentos das pastagens de montanha, ocupando geralmente terrenos aplanados no coroamento de elevações ou encostas moderadamente declivosas, dispondo de solo de profundidade suficiente para o desenvolvimento de herbáceas de pastagem, tendo em vista a redução de áreas de pastoreio extensivo, quer para o gado tradicional, quer para o apascentamento da fauna silvestre, em particular os ruminantes com interesse cinegético, constituindo-se simultaneamente como áreas de prevenção aos fogos florestais.

Artigo 47º

Condições de uso

As acções de melhoramento das pastagens de montanha exigem cuidados especiais, nomeadamente na mobilização dos solos e no uso de fertilizantes, inclusive nos casos em que são coincidentes com ecossistemas da REN.

Artigo 48º

Restrições

Nestas áreas é interdito:

- a) Construir novas edificações, com excepção para a construção de edificações de apoio à gestão florestal e instalação de unidades de estabulação permanente ou temporária, regulamentadas pelo disposto no capítulo 7;
- b) Alterar a topografia do solo;
- c) Descarregar entulhos e o depósito de qualquer tipo de materiais.

CAPÍTULO 7

Construções de apoio agro-pecuário

Artigo 49º

Condições de uso

Nos espaços agrícolas e florestais é admissível a construção de edifícios

destinados à pecuária desde que não afectem negativamente as áreas envolventes do ponto de vista paisagístico.

Artigo 50º

Restrições

As construções destinadas à pecuária deverão cumulativamente com as disposições legais aplicáveis, observar as seguintes condições:

- a) Estarem distanciadas pelo menos 200m das habitações e Equipamentos de Utilização Colectiva existentes; no entanto, em situações excepcionais, sujeitas a parecer da Câmara Municipal e Autoridade de Saúde, poderá o distanciamento ser inferior, em função das condições ecológicas/topográficas do local, do tipo de actividade, dimensão e estrutura global da exploração, ou de outras circunstâncias que o justifiquem, desde que sejam satisfeitas as exigências de defesa sanitária e saúde pública;
- b) O terreno deve confrontar com via pública pavimentada com perfil suficiente para a passagem segura dos transportes inerentes à laboração;
- c) Deverá ser assegurada dentro do próprio lote/parcela a área suficiente para cargas e descargas, sendo a saída para a via pública efectuada em zona de boa visibilidade e de forma a permitir saídas e entradas sem manobras auxiliares;
- d) A área mínima de parcela a considerar é de 5000 m²;
- e) Deverão assegurar o tratamento de resíduos e efluentes em condições que não prejudiquem o

ambiente, nomeadamente os recursos hídricos.

CAPÍTULO 8

Espaços naturais

Artigo 51º

Designação

Incluem-se neste capítulo os espaços que, pela fragilidade ecológica (intrínseca ou provocada) ou valor potencial paisagístico, são delimitados na carta de ordenamento com as designações de leitos de cursos de água e mata ribeirinha, orlas e sebes vivas, mata ou mato de protecção e areal/prado.

Artigo 52º

Restrições

Nas áreas incluídas em espaço natural e não integradas na REN são proibidas as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzem em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, aterros, escavações e destruição de coberto vegetal.

CAPÍTULO 8.1.

Leitos de cursos de água e mata ribeirinha

Artigo 53º

Designação

Os leitos de cursos de água e mata ribeirinha são constituídos pelo conjunto da rede hidrográfica e respectiva vegetação ribeirinha.

Artigo 54º

Condições de uso

Estas áreas submetem-se à legislação em vigor respeitante ao domínio público hídrico, sem prejuízo de regimes especiais aplicáveis.

CAPÍTULO 8.2.

Orlas e sebes vivas

Artigo 55º

Designação

As orlas e sebes vivas, complemento funcional da mata ribeirinha, terão o desenvolvimento e estrutura vegetal diversificada de acordo com a localização e identidade dos ecossistemas em

presença, compartimentando campos ou envolvendo e dando continuidade a povoamentos florestais.

Artigo 55º

Designação

As orlas e sebes vivas são elementos lineares, alinhados, no interior ou separação de espaços, constituindo complemento funcional da mata ribeirinha, devendo o seu desenvolvimento observar uma estrutura vegetal diversificada, de acordo com a localização e identidade dos ecossistemas em presença, compartimentando campos ou envolvendo e dando continuidade a povoamentos florestais.

Artigo 56º

Condições de uso

A instalação e conservação de vegetação destas áreas é da responsabilidade do proprietário do terreno.

CAPÍTULO 8.3.

Mata ou mato de protecção

Artigo 57º

Designação

A mata ou mato de protecção, a estabelecer ou reconverter, constituem ecossistemas contemplados na REN e ocupam maioritariamente as encostas com riscos de erosão. Serão a reconverter as áreas que, pelo seu declive e coberto vegetal, estão mais sujeitas aos fogos e dificultem o seu controlo.

Artigo 58º

Condições de uso

Pela valorização cénica e ambiental, elegem-se estas áreas para acções de recuperação bio-hidrológica e bioedáfica, assentes sobretudo na reposição do carvalhal, das caducifólias autóctones e seu sub-bosque - nas áreas destinadas à instalação da mata de protecção -, e de espécies arbustivas e melíferas nas que se considera vantajoso o estabelecimento ou manutenção de matos ou gândaras.

A instalação de mata ou mato de protecção será feita na sequência do projecto florestal, impondo-se pelo elevado declive desta categoria de espaços uma mobilização mínima dos solos com plantações «ao covacho», no compasso que a profundidade e desagregação dos solos ditar.

CAPÍTULO 8.4

Areal/prado

Artigo 59º

Designação

São áreas junto aos leitos de cheia, com revestimento desejavelmente herbáceo, de carácter excepcional na paisagem e com potencialidades para uso de praia fluvial.

Artigo 60º

Condições de uso

Estas áreas submetem-se à legislação em vigor respeitante ao domínio público hídrico e à REN, sem prejuízo de regimes especiais aplicáveis.

CAPÍTULO 9

Espaços culturais

Artigo 61º

Designação

Com esta designação são assinalados na carta de ordenamento os elementos que, pelas suas características de natureza arqueológica ou arquitectónica (conjuntos ou elementos isolados), são classificados ou com classificação a propor por uma unidade operativa a criar para uma gestão efectiva da área do património construído.

Artigo 62º

Restrições

As acções nestas áreas deverão reger-se pela legislação existente, nomeadamente nos casos de elementos classificados e ainda do definido no capítulo 2.2.

CAPÍTULO 10

Espaços-canaís

Artigo 63º

Designação

Nesta área são definidos os corredores destinados a infra-estruturas, transportes e telecomunicações estando assinalados na carta de condicionamentos e carta de ordenamento.

Artigo 64º

Restrições

As acções a efectuar nestas áreas deverão cumprir o definido na legislação vigente.

CAPÍTULO 10.1

Estradas

Artigo 65º

Estradas nacionais

As faixas de servidão *non aedificandi* são as definidas no Decreto-Lei nº.13/94, de 15 de Janeiro, ou da legislação em vigor.

Artigo 66º

Estradas municipais

As faixas de servidão *non aedificandi* são as definidas na Lei nº 2110, de 19 de Agosto de 1961, ou na legislação em vigor.

Nas áreas definidas como núcleos urbanos deverão cumprir-se os alinhamentos existentes ou os definidos pela Câmara Municipal. Onde existam planos de urbanização publicados deverá cumprir-se o regulamentado.

CAPÍTULO 11

Áreas de salvaguarda estrita

Artigo 67º

São consideradas áreas de salvaguarda estrita a RAN e a REN, de acordo com a respectiva legislação em vigor e conforme o delimitado na carta de condicionantes.

Artigo 68º

1 - Às construções existentes em áreas de RAN ou REN deverão aplicar o(s) regime(s) jurídico(s) respectivo(s).

2 - A área coberta não deverá ser ampliada mais de 30%, se outro valor mais restritivo não resultar da lei geral.

CAPÍTULO 11-A
Instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energias renováveis

É permitida a instalação de infra-estruturas de produção e transporte de energia renováveis nos espaços agrícolas, espaços florestais e espaços naturais, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

CAPÍTULO 12
Disposições complementares

Artigo 69º

Outras servidões administrativas

1 - Em todo o território do concelho de São Pedro do Sul serão observadas todas as demais protecções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as assinaladas na carta de condicionantes;

2 - A área integrada na Rede Natura 2000, abrange a área dos Sítios denominados Serras da Freita e Arada (PTCON0047) e Rio Paiva (PTCON0059), de acordo com a lista aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000 de 5 de Julho.

Artigo 70º

Margem de acerto e rectificação

1- Durante a vigência do presente Plano Director Municipal, admite-se o acerto pontual dos limites das áreas urbanas e urbanizáveis, apenas na contiguidade das respectivas manchas, por razões de cadastro de propriedade, desde que não sejam alterados os limites das áreas da salvaguarda estrita.

2- Os limites objecto de correcção não poderão, em cada caso, corresponder a área superior à que já estava contida nessa categoria de espaço.

Artigo 71º

Actualização

Este Regulamento destina-se a vigorar até à revisão do PDM, devendo a Câmara Municipal manter uma actualização permanente da carta de condicionantes, em função de alterações à legislação em vigor ou à publicação de novas servidões administrativas.